



321

MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Ao Sr.
Denilson Odilon Fonsêca
Pregoeiro
Nesta

Senhor Pregoeiro,

Encaminho Decisão Proferida em sede de AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800042-31.2021.8.10.0000 (Açaílândia), suspendendo a decisão agravada e autorizando o Município de Açaílândia a retomar o procedimento licitatório, nos termos do Edital Nº 52/2020, Processo Administrativo nº 13466/2020, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de solução integrada de terapia intensiva para a gestão (gerência) e operacionalização de leitos de Terapia Intensiva Adulto (UTI-Tipo II) para atender as necessidades dos pacientes da Rede Municipal de Saúde de Açaílândia/MA, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde.

Diante disso, **AUTORIZO**, o prosseguimento do procedimento licitatório, que seja republicado o certame na forma da lei.

Açaílândia (MA), 19 de janeiro de 2021.

LINDERVAL DE MOURA Assinado de forma digital por LINDERVAL
SOUSA:28524233320 DE MOURA SOUSA:28524233320
Dados: 2021.01.19 12:11:20 -03'00'

LINDERVAL DE MOURA SOUSA
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 007/2021 - GAB

PLANTÃO JUDICIAL DE 2º GRAU

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800042-31.2021.8.10.0000 (Açailândia)

Relator do Plantão: Desembargador Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA

Agravante: Município de Açailândia

Procurador: Dr. Renan Rodrigues Sorvos

Agravada: SIAL – Tecnologia em Saúde EIRELI

DECISÃO – Desemb. Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA (relator do plantão): Tudo examinado, em juízo de cognição sumária, tenho que em se tratando de processo licitatório, a documentação relativa à qualificação técnica contempla a indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (Lei 8666/93, art. 30 II e §1º I). Tal exigência de habilitação se reputa necessária para proteger a Administração Pública de interessados inexperientes ou incapazes de prestar o serviço objeto da licitação (TCU. Acórdão 4914/2013 – Segunda Câmara).

Aplicando ao caso, verifico que o Município de Açailândia comprova que a exigência de médicos e enfermeiros especialistas intensivistas, insertas nos itens 9.11.4 e 9.11.5 do Edital nº 52/2020, como requisito de habilitação das empresas para participarem de pregão eletrônico, ao contrário do consignado na decisão agravada, não se reveste de ilegalidade, mas se justifica pela complexidade do serviço a ser executado, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para gestão e operacionalização de leitos de UTI Adulto da rede pública de saúde.

Por sua vez, a Resolução nº 7/2010 do Ministério da Saúde prevê expressamente que deve ser formalmente designado um Responsável Técnico médico, um enfermeiro coordenador da equipe de enfermagem e um fisioterapeuta coordenador da equipe de fisioterapia, assim como seus respectivos substitutos para responder pela UTI. O Responsável Técnico deve ter título de especialista em Medicina Intensiva para responder por UTI Adulto. Os coordenadores de enfermagem e de fisioterapia devem ser especialistas em terapia intensiva ou em outra especialidade relacionada à assistência ao paciente grave, específica para a modalidade de atuação (art. 13 §§ 1º e 2º). Como se vê, os itens do Edital impugnados pela Agravada encontram respaldo também neste normativo.

Logo, na espécie, ambos os requisitos da tutela de urgência – probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – se encontram devidamente comprovados (CPC, art. 300). O primeiro, em razão da previsão legal e normativa para a exigência trazida no edital do certame; o segundo, em virtude de que a paralisação do processo licitatório compromete a prestação de serviço essencial de saúde pública, sobretudo, quando é notório o crescente número de pacientes que necessitam de internação em leitos de UTI no período atual da pandemia.

Ante o exposto, e suficientemente fundamentado (CF, art. 93 IX e CPC, art. 11), **DEFIRO a liminar**, para suspender a decisão agravada e autorizar o Município de Açailândia a retomar o procedimento licitatório, nos termos do Edital nº 52/2020.

Cópia dessa decisão servirá de Ofício.

Cumpra-se. Publique-se.

Após, encaminhe-se à distribuição.

São Luís (MA), 5 de janeiro de 2021



323

Desemb. Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA

Relator do Plantão

